



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13858.720172/2015-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.003 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria IPI ISENÇÃO - DEFICIENTE
Recorrente JOSEFA TORO VASALO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Não faz jus ao benefício da aquisição de veículo automotor com isenção do IPI, quando os documentos médico-periciais evidenciam que a deficiência visual não atende os requisitos para sua fruição, na medida que a requerente apresenta, segundo o laudo de avaliação e a declaração médica, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão superiores aos limites mínimos prescritos na lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (presidente da turma), Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila (vice-presidente) e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 46/50) contra o Acórdão nº 14-59.511, da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ-

RPO), da sessão de 26.11.2015 (fls. 39/41), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela requerente (fls. 24/34), que, na ocasião, não reconheceu o direito ao benefício de aquisição de veículo com isenção de IPI por deficiente (visual).

Do Pedido de Isenção

À época, a requerente efetuou, à vista da documentação apresentada, pedido de reconhecimento à fruição da isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), na aquisição de automóvel de passageiros ou de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da tabela de incidência do IPI (TIPI), por entender que preenchia os requisitos exigidos pela Lei nº 8.989 de 24.02.1995 e alterações posteriores.

Do Despacho Decisório

Em face do referido requerimento, foi exarado o respectivo despacho decisório:

DESPACHO DECISÓRIO Nº 667/2015

(...)

*Em análise ao processo, de **Isenção de IPI para Deficiente**, supramencionado, em face do disposto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e na Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, com as Alterações da IN RFB nº 1.369 de 2013 foram feitas as seguintes verificações:*

(...)

Lauda de avaliação apresentado as fls 03 e 04 informa acuidade visual que não satisfaz exigência legal para concessão da isenção pretendida.

(...)

Face as informações supramencionadas:

*- **INDEFIRO o requerimento de isenção de IPI, para Deficiente**, face ao não cumprimento dos quesitos, não eventuais, supra assinalados como “**NÃO Regular**”, sendo facultado ao interessado(a) a impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados à partir da ciência deste despacho.*

Da Manifestação de Inconformidade

Diante do não reconhecimento da isenção pleiteada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade à época (17.08.2015). Que sumário:

(...)

Possuo necessidade de utilização de uma prótese ocular para olho direito, pois o mesmo foi retirado devido a um acidente doméstico. O mesmo ocorreu quando tinha aproximadamente 11 (onze) anos de idade. (...). Na época fui submetida a cirurgia ocular para retirada do mesmo, (...). Desde então, é necessário e utilizo uma prótese ocular.

(...), possuo também a necessidade de utilizar óculos de grau para olho esquerdo, devido à dificuldade que obtenho para enxergar. Segue anexo declaração médica do Dr. José Roberto Clemente que detalha claramente minha total necessidade de prótese ocular. (...)

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio a decisão contida no Acórdão nº 14-59.511, da 3ª Turma da DRJ/RPO, da sessão de 26 de novembro de 2015, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Dessa decisão, importante destacar os seguintes enxertos:

(...) Tal é o caso da isenção ora pretendida, prevista na Lei nº 8.989, de 1995.

Com efeito, a supramencionada lei, com as alterações efetuadas pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, definiu no inciso IV do artigo 1º que ficam isentos do IPI os automóveis nela especificados, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência visual, e acrescentou, no § 2º, que se considera pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Vejamos, então, as informações contidas no laudo de avaliação apresentado pela interessada (fl. 3/4):

Tipo de deficiência: Deficiência Visual.

Código Internacional de Doenças (CID-10): H 54.4 (Cegueira em um olho).

Descrição detalhada da deficiência: Paciente apresenta perda do olho direito devido perfuração ocular, faz uso de prótese ocular. AV OE 20/20 com correção, necessita de óculos para longe e perto.

(...)

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a requerente interpôs recurso voluntário, que veio a reprisar o argumento apresentado na manifestação de inconformidade que restou não acolhido pela decisão de primeiro grau; o enxerto a seguir transcrito confirma a identidade do argumento expandido em sede de impugnação:

Contudo, houve um indeferimento de minha solicitação, porém o Laudo Médico descreve minha situação, devido a isso relato novamente meu caso, juntamente com a Declaração Médica expondo minha necessidade.

É o relatório.

Voto

Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da Admissibilidade

O recurso voluntário, conforme se depreende do carimbo apostado na petição em análise, foi protocolado na MF/RFB/ARF/São Joaquim da Barra/SP em 12.02.2016 (sexta-feira). A ciência da decisão de 1º (primeiro) grau, conforme termo de ciência pessoal (fl. 43), ocorreu em 28.01.2016 (quinta-feira). Portanto, nos termos do art. 73 do Decreto nº 7.574 de 29.09.2011, combinado com o art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06.03.1972, é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que conheço da peça recursal.

Do Mérito

Em face da manutenção integral dos fundamentos do despacho decisório efetuada pela DRJ-RPO, a questão em litígio, apresentada para essa Turma de Julgamento, restringe-se em saber se a deficiência visual da requerente atende os requisitos normativos; se o melhor olho apresenta valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência, para fins de usufruir do benefício para a aquisição de veículo com isenção de IPI.

De plano, trago a baila a disposição prescrita nos artigos 111 e 176 do CTN (Lei nº 5.172 de 1966):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Não é surpresa, ao verificarmos que o artigo 111 do CTN positivou, em sede infraconstitucional, a interpretação restritiva da lei tributária que versa acerca da outorga de isenção.

Da mesma forma, o artigo 176 do CTN, reforça que a isenção sempre decorre de lei, impondo-lhe que a norma especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, bem como o tributo a que se aplica.

A Lei 8.989 de 24.02.1995, que trata da isenção do IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência, em seu artigo 1º e inciso IV, com redação dada pela Lei 10.690 de 16.06.2003, dispõe que "ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal". Por seu turno, acrescentou, no parágrafo 2º do mencionado artigo 1º, que "é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações".

É fato inconteste que o laudo de avaliação juntado no presente recurso é cópia daquele apresentado anteriormente pela recorrente -na formulação do pedido de isenção (fls. 2/17) e na manifestação de inconformidade (fls. 24/34)-; é correto afirmar também que o profissional da medicina que emitiu, em 12.02.2016, a declaração juntada pela requerente -Dr. José Roberto Clemente (CRM 60.101)-, foi um dos que subscreveram o citado laudo pericial; tanto que, por óbvio, ambos os documentos prescrevem idêntico diagnóstico -CID 10 - H54.4 - cegueira em um olho-.

Nesse sentido, sem mais delongas, por concordar plenamente, faço meus os fundamentos expendidos pela relatora da decisão de primeira (recorrida), o qual peço licença para reproduzir:

De fato, diante destas informações, e considerando a prescrição legal aplicável à espécie, em que pese a deficiência da interessada, não merece reparos a decisão recorrida, porquanto esta, na condição de portadora de deficiência visual, não pode ser considerada destinatária da isenção requerida. Isto porque o laudo de avaliação não atesta, para o melhor olho, parâmetros de acuidade e campo visual iguais ou inferiores aos limites prescritos no comando legal já transcrito.

Neste sentido, nos termos do artigo 111 do CTN, que impõe a interpretação restritiva da lei tributária que versa sobre isenção, afigura-se incabível a pretensão da requerente, posto que excede os limites impostos pela norma de regência -Lei 8.989 de 1995, com redação dada pela Lei 10.690 de 2003-, que prescreve que para fazer jus a referida isenção

do IPI, *in casu*, a portadora de deficiência visual teria que apresentar, no melhor olho e após a melhor correção, uma acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) ou campo visual inferior a 20°; circunstância que, como visto, não restou demonstrada; ao contrário, pois não obstante o laudo de avaliação informar que a paciente necessita de óculos para perto e longe, esclarece que sua acuidade visual é de uma razão de AV OE 20/20.

Da Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

assinado digitalmente
Orlando Rutigliani Berri